



**ALEPI**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
**GABINETE DA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA**

**PARECER DA SENHORA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA, AO PROJETO DE LEI  
DO GOVERNO N° 34 DE 2025.**

**EMENTA:** Autoriza o Estado do Piauí a determinar a intervenção na propriedade de bens relacionados a práticas ilícitas, aplicar multas e adotar outras medidas cautelares no exercício do poder de polícia administrativa.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Governo do Estado que tem por objetivo autorizar o Estado do Piauí a intervir na propriedade de bens que relacionados a práticas ilícitas, aplicar multas e adotar medidas cautelares no exercício do poder de polícia.

A proposição apresentada pelo Governo do Estado “busca fortalecer o exercício do poder de polícia administrativa [...] permitindo a intervenção na propriedade de bens relacionados com práticas ilícitas, que representam ameaças à ordem pública, ao meio ambiente e à segurança dos cidadãos, exigindo respostas firmes do Estado”.

À Comissão de Constituição e Justiça compete a análise do aspecto constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação (Art. 123, I, “a” do Regimento Interno).

Ao ser encaminhado a esta Comissão coube a mim relatar a proposição.

É o relatório.

**II. VOTO DO RELATOR**

O presente projeto de lei visa criar mecanismo legal para a ação do Governo do Estado, no uso do poder de polícia administrativa, intervir na propriedade privada, quando esta for utilizada para práticas ilícitas, principalmente aquelas que representam ameaças à ordem pública.

No âmbito do Estado Democrático de Direito, o exercício do poder de polícia administrativa configura-se como prerrogativa da Administração Pública para condicionar e restringir o uso de bens, o exercício de direitos e a prática de atividades privadas, com vistas à preservação da ordem pública, da segurança, da saúde, da tranquilidade e dos demais interesses coletivos tutelados pelo ordenamento jurídico.

Constitucionalmente, a atuação da Administração deve obedecer ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, CF), sendo necessária a prévia edição de normas legais que respaldem o exercício de



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
**GABINETE DA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA**

medidas restritivas, especialmente quando envolvem intervenção em direitos fundamentais, como o direito de propriedade.

Nesse cenário, ressalta-se a importância da atuação normativa dos Estados-membros, cuja autonomia legislativa, nos termos do Art. 25, § 1º, da Constituição Federal, autoriza a edição de normas complementares e específicas para regulamentar matérias de interesse regional, desde que respeitados os limites estabelecidos pela legislação federal e os princípios constitucionais.

A normatização legal por parte dos entes estaduais representa instrumento imprescindível para assegurar a efetividade do poder de polícia, especialmente no tocante à repressão de condutas ilícitas e à prevenção de danos à coletividade. Tal atuação se reveste de legitimidade quando orientada pelos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e devido processo legal, evitando excessos e garantindo a observância dos direitos fundamentais.

No que tange à intervenção na propriedade privada, é importante frisar que, embora se trate de direito fundamental consagrado no Art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, tal direito encontra limitação em sua função social, conforme o disposto no Art. 5º, inciso XXIII, e no Art. 170, inciso III. Assim, nas hipóteses em que a propriedade venha a ser utilizada de forma contrária à legislação ambiental, sanitária ou mesmo em atividades ilícitas, é legítima a atuação do Estado-membro, por meio de medidas administrativas, para coibir o uso irregular, sem que isso implique violação à garantia constitucional da propriedade.

Logo, a utilização irregular ou ilícita da propriedade autoriza a atuação do Estado no sentido de coibir o desvio de finalidade, por meio da atividade administrativa fundada em legislação local.

O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, reiteradamente, a legitimidade da atuação dos entes federativos no exercício do poder de polícia administrativa. Destacam-se:

O exercício do poder de polícia é inerente à atividade estatal, competindo a todos os entes federativos a adoção de medidas normativas e administrativas destinadas à proteção da ordem pública, da saúde, do meio ambiente e dos direitos fundamentais. (ADI 6341 MC/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 24/03/2020)

A função social da propriedade é princípio constitucional que autoriza a atuação estatal no controle de seu uso, inclusive por meio da imposição de sanções administrativas, desde que em conformidade com a lei. (RE 586224/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 25/03/2010)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reforça a possibilidade de intervenção administrativa com base em legislação local, como mecanismo de concretização dos direitos fundamentais coletivos e da ordem jurídica como um todo.



**ALEPI**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
**GABINETE DA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA**

Dessa forma, a normatização legal oriunda dos Estados-membros, quando exercida dentro dos parâmetros constitucionais, revela-se essencial para a concretização do poder de polícia administrativa, conferindo-lhe segurança jurídica, coerência normativa e eficácia prática, sobretudo nas situações em que se mostra necessária a intervenção estatal sobre interesses privados em prol da coletividade.

Pois bem, o presente Projeto de Lei visa criar mecanismos para que o Estado do Piauí, agindo dentro do preceito constitucional, intervenha na propriedade privada, principalmente, quando esta está sendo utilizada para a prática de ilícitos penais.

Atente-se que aqui não se estar criando tipos penais ou mesmo legislando sobre o processo penal, matérias de competência da União, pois, não prescreve condutas incriminadas, bem como não determina ordem ao Poder Judiciário. O comando normativo emanado da Proposição vincula apenas os órgãos do Poder Executivo dentro de sua atuação administrativa.

Na Mensagem nº 54/2025, que apresentou o Projeto de Lei do Governo na Assembleia Legislativa constou que.

A aplicação de sanções administrativas possibilita uma atuação mais ágil e eficaz na preservação e respeito dessas condutas, sem prejuízo das responsabilidades penais e civis cabíveis. Além disso, a destinação dos bens apreendidos para órgãos públicos ou leilões reverte os prejuízos ao erário em benefício da sociedade.

Na análise do contexto técnico-legislativo verifica-se que a proposição está dentro das competências constitucionalmente delegadas ao proponente, principalmente por se tratar de atribuição privativa do Governador executar políticas estaduais, na forma da lei, visando a realização dos objetivos do Estado e iniciar o processo legislativo; (Art. 102 II e X, da Constituição Estadual).

Além do mais, cumpre com os requisitos de técnica legislativa estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a consolidação das leis.

Ante ao exposto, considerando a competência do proponente e o atendimento dos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e dos termos regimentais de técnica legislativa, **voto** **pela aprovação do presente projeto de lei no âmbito desta Comissão.**

É como voto.

### **III. PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

Aprovação.

Aprovação com Emenda.



**ALEPI**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

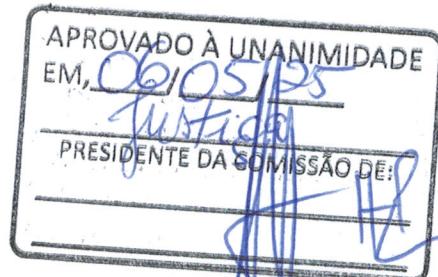
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
**GABINETE DA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA**

- Aprovação com Substitutivo.
- Rejeição.
- Transformação em Indicativo.
- Aprovado em reunião conjunta.

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
de 2025.

*Gracinha Mão Santa*  
Deputada Gracinha Mão Santa  
Relatora na CCJ

*Gracinha Mão Santa*



*Recomendado*